

Art. 5.º A taxa de beneficiação e rega, destinada ao reembolso das despesas efectuadas com as obras hidroagrícolas, consistirá numa anuidade fixa por hectare, calculada a uma taxa de juro não superior a 3 por cento e variável conforme as possibilidades agrícolas e económicas das terras, na base do reembolso em cinquenta anos.

Esta anuidade constitui um ónus real sobre o prédio e a sua importância será cobrada juntamente com a contribuição predial rústica, constando, todavia, de documento separado.

§ 1.º Nos arrendamentos com data anterior à exploração da obra o senhorio tem o direito de receber do arrendatário ou do colono a importância da anuidade que pagar.

§ 2.º O senhorio tem o direito de rescindir o contrato de arrendamento ou de colónia quando o rendeiro ou o colono não pagar voluntariamente duas anuidades, pagando ao rendeiro ou ao colono a indemnização a que houver lugar por virtude do contrato existente ou conforme o uso.

§ 3.º Para cada obra será fixado pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, com a aprovação do Governo, um período de adaptação dos terrenos ao regadio, durante o qual poderá ser dispensada ou reduzida a taxa de beneficiação e rega.

Art. 6.º As despesas de exploração e conservação de cada aproveitamento hidroagrícola serão custeadas pelos beneficiários com o produto de uma taxa anual denominada de «exploração e conservação», fixada superiormente em função das obras de reparação e conservação a executar ou a prever, depois de ouvida a direcção da associação de regantes.

§ 1.º As importâncias cobradas serão depositadas na delegação da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da direcção da associação de regantes.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntário, a referida taxa será cobrada coercivamente pelo processo das execuções fiscais, podendo aplicar-se ao rendeiro ou colono a doutrina do § 2.º do artigo 5.º

Art. 7.º É obrigatória a utilização das águas de rega nos prédios incluídos definitivamente no cadastro, ficando a Junta Geral ou a associação de regantes, mediante aprovação do Governo, autorizadas a expropriar os prédios que as não utilizarem pelo valor que tinham antes das obras, acrescido da capitalização das anuidades já pagas.

§ 1.º Ficam vinculadas a cada prédio as águas que lhe forem atribuídas, não podendo aquele ser alienado independentemente dessas águas.

§ 2.º A distribuição das águas e o cadastro podem ser revistos a pedido da direcção da associação de regantes ou da maioria dos associados ou quando o Governo o julgar conveniente.

Art. 8.º Quando na área dominada pelas levadas que fazem parte do plano aprovado houver prédios que não sejam regados e outros que já o sejam, a distribuição será feita dando-se, em regra, preferência aos que ainda o não sejam e cujos proprietários, rendeiros ou colonos não disponham de águas que, economicamente, possam ser encaminhadas para esses prédios.

Art. 9.º Quando as águas de uma levada possam ser aproveitadas simultaneamente para rega e para produção de energia eléctrica, esta utilização será feita de forma a não prejudicar o regime de rega.

§ único. Ficarão a cargo da exploração hidroeléctrica as despesas de adaptação das obras de rega àquele fim, podendo recair sobre a exploração hidroeléctrica, sempre que seja julgado conveniente, parte dos encargos com a construção da obra de rega e sua conservação, desde a origem até à central.

Art. 10.º Concluídas as instalações hidroeléctricas e

respectiva rede geral, promover-se-á a exploração da venda de energia, no regime de arrendamento, em toda a Ilha ou por zonas, se outro não fôr definido pelo Governo, tomando-se para base de licitação a renda progressiva a pagar ao Estado e à Junta Geral do distrito segundo os escalões que vierem a ser fixados no caderno de encargos aprovado pelo Governo.

§ 1.º O arrendamento será dado mediante concurso público.

§ 2.º Será também fixada no caderno de encargos a forma de amortização das obras.

§ 3.º A conservação das obras e a exploração da venda da energia eléctrica serão fiscalizadas pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira e, depois de esta extinta, pelos serviços eléctricos a cargo da Junta Geral do distrito autónomo do Funchal, sem prejuízo do exercício das atribuições legais conferidas à Junta de Electrificação Nacional.

Art. 11.º A competência atribuída ao Governo neste decreto-lei será exercida por intermédio do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao qual competirá resolver por despacho todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto-lei.

Publique-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 14 do corrente, de harmonia com as disposições do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 130.000\$ da verba do n.º 1) da alínea d) «Estação de Lacteínios de Paços de Ferreira» para a da alínea c) «Construção de sanatórios em Lisboa, Porto e Viseu», ambas do n.º 2) do artigo 52.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Outubro de 1943. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:514

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1943 com a Missão Geográfica de Moçambique na importância de 640.000\$, a saber:

Despesas com pessoal	345.000\$00
Despesas com material	85.000\$00
Despesas com transportes	120.000\$00
Despesas diversas	90.000\$00
	640.000\$00

Esta portaria substitue a portaria n.º 10:345, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 24 de Fevereiro de 1943.

Ministério das Colónias, 21 de Outubro de 1943.—
Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-
Secretário de Estado das Colónias.

É o que se faz por este decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Poderão ser colocados em comissão nas escolas de ensino primário vagas, ou cujos titulares estejam por qualquer motivo impedidos, os regentes efectivos de postos escolares, em condições idênticas e com as mesmas formalidades a que estão sujeitas as colocações dos agentes do ensino dos quadros de agregados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 33.160

Para se assegurar a maior regularidade e eficiência no funcionamento das escolas do ensino primário torna-se necessário recorrer aos regentes efectivos de postos escolares que já tenham dado provas bastantes de competência pedagógica e de zelo no exercício das suas funções docentes.

Isto só pode fazer-se, com a necessária celeridade e sem prejuízo para a regularidade do serviço e para aque-